



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 052/2026/PMES- PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2026

Assunto: solicitação de parecer jurídico referente aos Recursos apresentados pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** em face da decisão da pregoeira em relação aos itens 7 e 9.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** interpôs recursos, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão de reclassificação da Clara Nutri para o item 12 alegando em síntese que: o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter reclassificado a proposta apresentada pela empresa citada, tendo em vista que o produto ofertado não atende ao descritivo do edital, além de já ter sido fracassado antes de aceitação do item; a empresa recorrente ofertou o produto Diben 1.5 1000ml, da marca Fresenius, o qual atende integralmente ao descritivo do edital, porém foi desclassificada por não atender ao valor estimado de R\$45,00, assim o item foi fracassado em 22/04/2026 às 15:23:35; posteriormente, em 08/05/2026 às 15:32:41, o Pregoeiro informou que o item seria novamente encaminhado para análise técnica, oportunidade que, na prática, beneficiou exclusivamente a empresa Clara Nutri sem extensão da mesma possibilidade aos demais licitantes anteriormente desclassificados ou impedidos de nova avaliação; que o produto ofertado pela Clara Nutri já havia sido corretamente avaliado e desclassificado em 17/04/2026 às



17:38:46; o posterior ato de reclassificação limitou-se a justificar genericamente que, após “reanálise técnica”, o produto passaria a atender às exigências editalícias, sem, contudo, apresentar qualquer demonstração técnica objetiva capaz de afastar os fundamentos anteriormente apontados na desclassificação, tampouco comprovar o cumprimento dos critérios mínimos previstos no edital, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes; pugnando ao final pelo recebimento tempestivo do recurso; pela anulação do ato que classificou a empresa Clara Nutri para o item 12; em caso de não reconsideração da decisão, encaminhamento para decisão da autoridade hierarquicamente superior.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pelas empresas pela participante MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA em relação ao item 07 e pela participante COMERCIAL 3 ALBE LTDA em relação ao item 9.

Constam dos autos na sequência, a decisão da Pregoeira no sentido do conhecimento dos recursos, e no mérito foi NEGADO PROVIMENTO aos recursos interpostos pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** para os itens 7 e 9, mantendo a decisão inicial de classificação e habilitação dos itens 7 e 9, considerando que a recorrente não apresentou qualquer fundamento técnico ou jurídico específico em relação a estes itens nos quais impetrou recurso.

Em análise aos recursos, as contrarrazões e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto que a mesma encontra-se devidamente motivada e amparada nos fatos e direito. No tocante aos recursos apresentados pelas pela empresa recorrente, de fato, os mesmos não merecem prosperar uma vez que a empresa recorrente não atendeu às exigências legais e editalícias, portanto, a decisão da pregoeira foi acertada e respaldada pelas leis e normas que regem a matéria, em consonância com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da



Lei Federal nº 14.133/21) e Isonomia entre os participantes. Ademais ressalto por oportuno que não observou a exigência legal de apresentação de razões de recurso nos moldes exigidos pela lei, o que por si só já ensejaria seu não conhecimento, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, em consideração aos argumentos de fato e de direito apresentados pela Pregoeira em sua decisão, manifesto-me pela manutenção da decisão e conseqüente não acolhimento do recurso apresentado pela empresa recorrente em sede de julgamento pela autoridade superior competente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 03 de junho de 2026.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 213.628

Matrícula nº 2548